

\_\_\_\_\_

SIG 06.2018.00002632-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio

da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel

Freitas, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento

comercial E. E. Comércio de Produtos Alimentícios (Cia da Carne), pessoa

jurídica de direito privado, sediado no Município de Coronel Freitas, Comarca de

Coronel Freitas, representado neste ato pelo(a) Sr(a). Sandra Gracioli, doravante

denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos moldes do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85,

artigo 89 da Lei Complementar 197/00 e artigo 19 do Ato 335/2014/PGJ, ajustam o

seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a

proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e

IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

**CONSIDERANDO** que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII,

da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei,

a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de

Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078- CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento

de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);



**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

**CONSIDERANDO** que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa

\_\_\_\_\_



Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que nos dias 27 e 28 de fevereiro de 1º de março de 2018, Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram algumas irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, quais sejam: que o estabelecimento mantinha em suas dependências, para venda aos consumidores, produtos em desacordo com a legislação sanitária, consistente em 3,6 kg de linguiça de carne moída defumada e 3,9 kg de queijo colonial, conforme se verifica do Auto de Intimação n. 20607;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 20607;
- 2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter

E-mail: coronelfreitaspj@mpsc.mp.br



fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

**3.** Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

# CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

4. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, pagará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário único, com vencimento para o dia 29 de maio de 2018, que será entregue ao Compromissário, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido"; os boletos deverão ser pagos na rede bancária e não serão aceitos após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido pelo Compromissário nesta Promotoria de Justiça. O valor estabelecido segue o disposto no artigo 8º, parágrafo único, alíneas b, c, d, h, i, j, k, l, m e n do assento n. 001/2013 do CSMP.

**4.1.** Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a entregar, nesta Promotoria de Justiça, cópia de comprovante de pagamento do boleto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o efetivo pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL



**5.** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito.

**5.1.** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

# CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

#### **CLÁUSULA QUINTA: FORO**

**7.** As partes elegem o foro da Comarca de Coronel Freitas para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm

E-mail: coronelfreitaspj@mpsc.mp.br



\_\_\_\_\_

aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Coronel Freitas, 28 de maio de 2018.

[assinado digitalmente]

Rafaela Vieira Bergmann Promotora de Justiça

E. E. Comércio de Produtos Alimentícios Cia da Carne COMPROMISSÁRIO

Testemunhas:	
Letícia Lys Tecchio Assistente de Promotoria	_
Matrícula 963.663-3	
Flávia Rotta	_
Assistente de Promotoria	
Matrícula 959.646-1	